



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA

Fl.

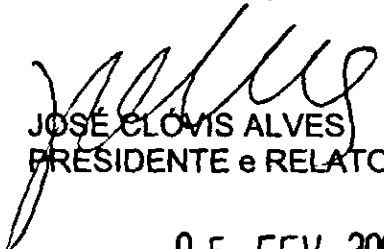
Processo nº. : 11020.003408/2003-72
Recurso nº. : 154.395
Matéria : IRPJ - EX.: 1998
Recorrente : SANDRA MARIA CHESINI - ME (SIMPLES)
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 24 DE JANEIRO DE 2007
Acórdão nº. : 105-16.237

PEREMPÇÃO - O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância; recurso apresentado após o prazo estabelecido, dele não se toma conhecimento, visto que a decisão já se tomou definitiva, mormente quando o recorrente não ataca a intempestividade.

Recurso não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANDRA MARIA CHESINI - ME (SIMPLES).

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por preempito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 FEV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Suplente convocado), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI e ROBERTO BEKIERMAN (Suplente convocado). Ausente, justificadamente o Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 11020.003408/03-72

Acórdão nº. : 105-16.237

Recurso nº. : 154.395

Recorrente : SANDRA MARIA CHESINI - ME (SIMPLES)

RELATÓRIO

SANDRA MARIA CHESINI, CNPJ Nº 01.760588/0001-44, já qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 5ª Turma da DRJ em PORTO ALEGRE-RS, contida no acórdão de nº 10.9185 de 28 de julho de 2006, que julgou lançamento procedente.

Trata a lide de aplicação de multa em virtude de atraso na apresentação de declaração anual simplificada, na forma de tributação de optantes pelo simples, relativa ao ano-calendário de 1997. O atraso restou caracterizado pela entrega da declaração apenas em 23/06/2000, enquanto o prazo vencera em 29/05/1997.

A 5ª Turma da DRF em Porto Alegre/RS julgou procedente o lançamento de multa por atraso na entrega de declaração anual de rendimentos realizado mediante ao Auto de infração, tendo em vista que o cumprimento da obrigação de apresentação da declaração simplificada não é suprido pela entrega de DIRPJ.

Ciente da Decisão de Primeira Instância em 16 de agosto de 2006, conforme AR de fl.59, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 21 de setembro de 2006 conforme carimbo da repartição de origem na folha 62.

Inconformada com a autuação, a empresa argumenta, em síntese o seguinte:

Que houve a declaração em tempo hábil pela DIRPJ.

Diz que a multa aplicada é desproporcional a infração cometida, a teor do disposto no inciso VI do art.2º da Lei 9.784/99.

E de garantia arrolou bens.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 11020.003408/03-72

Acórdão nº. : 105-16.237

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

QUESTÃO PRELIMINAR - PEREMPÇÃO

A contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância no dia 16 de agosto de 2006, conforme AR constante da página 59, tendo início o prazo para interposição de recurso dia 17 de agosto de 2006 numa quinta feira, e vencimento em 15 de setembro de 2006 numa sexta feira.

A contribuinte interpôs recurso contra a decisão de primeira instância em 21 de setembro de 2006 numa quinta feira, conforme a fl.62.

Diz o artigo 33 do Decreto 70.235/72 que rege o Processo Administrativo Fiscal:

Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, **dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. (grifamos)**

Art. 42. - São definitivas as decisões:

I - De primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

O prazo para interposição de recurso venceu no dia 15 de setembro de 2006 numa sexta feira, sendo, portanto o recurso apresentado em 21 de setembro do mesmo ano intempestivo e, nos termos do artigo 42 supra transcrito, a decisão de primeira instância passou a ser definitiva.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

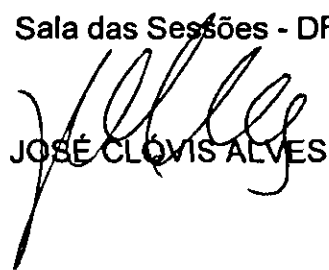
Fl.

Processo nº : 11020.003408/03-72
Acórdão nº. : 105-16.237

Considerando que não cumpriu o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 para interposição de recurso contra a decisão singular.

Deixo de conhecer o recurso, por perempto.

Sala das Sessões - DF, em 24 de janeiro de 2007.


JOSÉ CLÓVIS ALVES